



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Disciplina a publicidade, a propaganda, a comunicação e o patrocínio relacionados à loteria de apostas de quota fixa, estabelece medidas de prevenção, fiscalização e repressão à exploração ilegal de apostas, requisitos de *design* responsável, mecanismos de proteção ao apostador, obrigações para os fornecedores de tecnologia e *software* destinados à exploração de apostas de quota fixa e regras para a destinação da receita da Taxa de Fiscalização, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e restabelece o regime de exploração autorizada previsto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória disciplina a publicidade, a propaganda, as ações de comunicação e o patrocínio relacionados à loteria de apostas de quota fixa, estabelece medidas de prevenção, fiscalização e repressão à sua exploração ilegal, requisitos de *design* responsável, mecanismos de proteção ao apostador, obrigações aos fornecedores de tecnologia e *software* destinados à exploração de apostas de quota fixa e regras de



transição, e dispõe sobre o restabelecimento do regime de exploração autorizada previsto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II

DO COMBATE À EXPLORAÇÃO ILEGAL DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Seção I

Das transações financeiras

Art. 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá sistemática de comunicação eletrônica de dados para viabilizar a rejeição de transações e a devolução interbancária, pelas instituições financeiras e instituições de pagamento, de recursos relacionados à exploração ilegal de loterias de apostas de quota fixa, no âmbito das transferências de fundos em tempo real cuja liquidação interbancária ocorra em sistema por ele operado.

Seção II

Do bloqueio de sítios eletrônicos e de aplicações de *internet*

Art. 3º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos e das aplicações que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Para cumprimento das ordens administrativas de bloqueio de sítios eletrônicos a que se refere o *caput*, caberá:

I - à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à *internet* e aos demais agentes que viabilizem a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na *internet*; e

II - ao Comitê Gestor da *Internet* no Brasil – CGI.br o recebimento das ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio “.br”.



§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado à Anatel e ao CGI.br definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem administrativa de bloqueio.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-A. A integralidade da receita efetivamente arrecadada com a Taxa de Fiscalização de que trata o art. 32, será destinada à unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização de apostas de quota fixa.

§ 1º O Ministério da Fazenda identificará a dotação correspondente e assegurará a disponibilização financeira dos recursos para regulação, monitoramento, fiscalização, proteção do apostador e combate à exploração não autorizada, observadas as normas de direito financeiro.

§ 2º O Ministério da Fazenda publicará mensalmente os valores arrecadados, destinados à unidade, empenhados, liquidados e pagos, bem como o saldo pendente.”

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. Os jogos *on-line* deverão ser concebidos e ofertados de forma a permitir decisão individual e consciente a cada rodada, exibir com clareza o resultado econômico e evitar recursos que intensifiquem artificialmente a frequência de apostas.

§ 1º Quaisquer exigências do Poder Público que dependam de alteração estrutural do *software* produzirão efeitos após prazo de adaptação definido em regulamento, não inferior a cento e oitenta dias de sua entrada em vigor, desde que estejam disponíveis os procedimentos de certificação.”

“Art. 16. A publicidade externa de apostas de quota fixa por agente operador autorizado limitar-se-á à identificação institucional de sua marca,



acompanhada da indicação verificável da autorização e de advertência de risco, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a divulgação de jogos, modalidades, cotações, prêmios, bônus, recompensas, demonstrações de jogo, chamadas para apostar e *links* ou códigos que direcionem diretamente a depósito ou aposta.

§ 2º A simples identificação da marca em patrocínio de equipe, competição, evento ou programa não constitui divulgação de produto, desde que não contenha mensagem adicional de incentivo à aposta.

§ 3º A publicidade paga ou impulsionada em aplicações de internet somente poderá alcançar usuários autenticados cuja maioria tenha sido verificada, assegurada opção gratuita e acessível para desabilitar seu recebimento.

§ 4º O Ministério da Fazenda estabelecerá regras relativas à veiculação de publicidade nos diferentes canais de transmissão, mídia e distribuição, incentivada a autorregulação.” (NR)

“Art. 16-A. O fornecimento de produto ou serviço por fornecedor crítico destinado à exploração de apostas de quota fixa no território nacional dependerá de prévia autorização ou registro perante o Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

§ 1º O agente operador de apostas somente poderá contratar, integrar ou disponibilizar ao apostador produto ou serviço de fornecedor crítico regularmente autorizado ou registrado.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer categorias distintas de autorização ou registro segundo a natureza, materialidade e risco da atividade exercida, inclusive procedimentos simplificados para atividades de menor risco regulatório.

§ 3º A autorização ou o registro de que trata este artigo não se confunde com a autorização para exploração de apostas de quota fixa pelo agente operador e não confere ao fornecedor crítico o direito de oferecer apostas diretamente ao público.



Art. 16-B. Para os fins desta Lei, considera-se fornecedor crítico de apostas a pessoa jurídica que, no curso de sua atividade econômica, desenvolva, fabrique, forneça, hospede, instale, adapte, administre ou controle *software*, sistema ou componente tecnológico que desempenhe função material na exploração de apostas de quota fixa, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º Poderão ser enquadrados como fornecedores críticos, entre outros, os fornecedores de:

I - jogos *on-line*, *software* de jogos e servidores de jogos;

II - geradores de números aleatórios e outros mecanismos destinados à determinação de resultados;

III - plataformas, sistemas centrais de apostas, mecanismos de registro, captura, aceitação, liquidação ou contabilização de apostas;

IV - motores de apostas esportivas, sistemas de precificação, liquidação e gerenciamento de eventos, quando desempenhem função material na oferta da aposta;

V - agregadores de conteúdo e fornecedores finais de jogos ou *software* aos agentes operadores; e

VI - sistemas que gerem, capturem, controlem ou processem registros regulatórios essenciais à supervisão da atividade.

§ 2º Não se enquadram como fornecedores críticos os prestadores de infraestrutura tecnológica de uso geral.

Art. 16-C. A concessão e a manutenção da autorização ou do registro de fornecedor crítico observarão requisitos proporcionais à natureza e ao risco da atividade.

Parágrafo único. O regulamento poderá considerar autorizações, licenças, certificações e controles equivalentes emitidos por autoridades estrangeiras reconhecidas, sem prejuízo da observância integral das obrigações aplicáveis ao mercado brasileiro.



Art. 16-D. O fornecedor crítico será diretamente responsável, no âmbito das funções tecnológicas sob seu controle, pela conformidade de seus produtos e serviços com os requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. O fornecedor manterá controle de versões, documentação técnica e trilhas de auditoria suficientes para permitir a identificação das características do produto efetivamente disponibilizado ao mercado em cada período.

Art. 16-E. O fornecedor crítico autorizado ou registrado deverá adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente disponíveis para impedir que seus produtos ou serviços sejam utilizados na exploração de apostas de quota fixa no território nacional por pessoa não autorizada nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Constatada a prestação de serviços a operador não autorizado, o Ministério da Fazenda notificará o fornecedor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cesse integralmente o fornecimento.

Art. 16-F. O fornecedor crítico deverá disponibilizar ao Ministério da Fazenda, quando requisitado e observados os limites legais, informações, registros, documentação técnica e evidências necessárias à supervisão de seus produtos e serviços destinados ao mercado brasileiro.

§ 1º O fornecedor deverá comunicar incidentes relevantes de segurança, integridade, falha sistêmica, vulnerabilidade, manipulação, erro de determinação de resultados ou outra ocorrência capaz de afetar materialmente apostadores ou a regularidade da operação.

§ 2º Informações protegidas por sigilo comercial ou industrial serão tratadas pela autoridade exclusivamente para as finalidades legais de supervisão, fiscalização e aplicação da regulamentação, observadas as garantias legais aplicáveis.

Art. 16-G. O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 16-A a 16-F sujeitará o fornecedor crítico, assegurados o contraditório e a ampla defesa,



às sanções administrativas aplicáveis previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados a gravidade e a duração da infração, o risco ou dano causado, a vantagem auferida, a capacidade econômica, a reincidência, a cooperação com a autoridade e a adoção de medidas corretivas.

§ 2º Suspensa ou cancelada a autorização ou o registro, os agentes operadores deverão cessar a utilização dos produtos e serviços abrangidos no prazo definido pelo Ministério da Fazenda, assegurada transição técnica quando compatível com a proteção do apostador e com a integridade do mercado.

Art. 16-H. O Ministério da Fazenda manterá cadastro público atualizado dos fornecedores críticos autorizados ou registrados, com indicação, no mínimo, de sua situação regulatória e das categorias de produtos ou serviços abrangidas.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará procedimentos de autorização, registro, renovação, alteração de controle, comunicação de mudanças materiais, supervisão, certificação, reconhecimento de laboratórios, suspensão e cancelamento.”

“Art. 17.....

.....

III – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal, ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....

VI – promova o *marketing* em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade;



VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive os gerados por inteligência artificial, dirigidos ao público infantojuvenil; e

VIII – contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem, de forma direta ou subliminar, a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de *internet* somente poderá ser direcionada a usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário de plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, por meio das configurações do serviço, o recebimento de conteúdos de comunicação, de publicidade e de *marketing* relacionados a apostas de quota fixa, inclusive quando exibidos de forma não selecionável, como nos anúncios compulsórios.

§ 1º-D. É vedado ao agente operador de apostas o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

.....

§ 7º O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário de que trata o § 2º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º, ensejará sua responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 17-A. Plataformas de publicidade digital, redes sociais, mecanismos de busca e lojas de aplicações verificarão previamente a autorização



do anunciante antes de contratar, impulsionar ou monetizar publicidade de apostas dirigida ao público brasileiro.

§ 1º As plataformas de publicidade digital, redes sociais, mecanismos de busca e lojas de aplicações deverão disponibilizar canal acessível para o recebimento de denúncias sobre publicidade que promova operador não autorizado, devendo apurar as denúncias recebidas e, constatada a irregularidade, indisponibilizar o conteúdo no prazo de até quarenta e oito horas.

§ 2º Recebida notificação fundamentada da autoridade competente, deverão indisponibilizar, em até vinte e quatro horas, conteúdo identificado que promova operador não autorizado e adotar medidas proporcionais contra sua republicação substancialmente idêntica.

§ 3º A responsabilidade administrativa por conteúdo de terceiros não contratado, impulsionado ou monetizado dependerá de ciência inequívoca e omissão diante de notificação específica, sem obrigação geral de monitoramento de todas as publicações.

§ 4º O influenciador ou afiliado remunerado verificará previamente a autorização do operador e cessará a divulgação de oferta irregular após ciência inequívoca, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 5º Em caso de reincidência grave, poderá ser suspensa temporariamente a comercialização de publicidade de apostas pela plataforma, mediante processo administrativo, vedada a suspensão indiscriminada de outros serviços.”

“Seção II-A

Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores autorizados de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.



§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas.”

“Art. 21-A.....

.....

III – comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras as operações financeiras relacionadas ao operador irregular, inclusive quanto às situações de atipicidade identificadas nas transações a ele vinculadas.

.....

§ 2º-A. O perdimento em favor da União dos valores mantidos nas contas bloqueadas na forma prevista neste artigo será declarado em processo administrativo, nos termos estabelecidos em regulamento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não dependerá de processo judicial prévio.

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 23-A. Os agentes operadores de apostas autorizados deverão adotar procedimentos destinados a identificar situações de vulnerabilidade financeira e padrões de exposição financeira potencialmente incompatíveis com a capacidade econômica do apostador, com o objetivo de prevenir e mitigar danos associados à atividade de apostas.



§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* observarão os princípios da proporcionalidade, da prevenção, da minimização da coleta de dados, da transparência, da não discriminação e da menor fricção possível na experiência do apostador.

§ 2º A identificação de vulnerabilidade ou de risco financeiro não implicará, por si só, impedimento automático à realização de apostas, devendo o agente operador considerar o conjunto das informações disponíveis e adotar medidas proporcionais ao risco identificado.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, inclusive quanto aos indicadores, parâmetros, periodicidade das verificações, critérios de revisão e medidas de proteção aplicáveis.

§ 4º Os dados obtidos para proteção do apostador não poderão ser utilizados para intensificar apostas, direcionar ofertas ou ampliar sua exposição comercial.

Art. 23-B. Identificada situação de vulnerabilidade financeira ou risco relevante de dano, o agente operador adotará medidas proporcionais às circunstâncias do caso, que poderão incluir, nos termos da regulamentação:

- I – comunicação preventiva e orientação ao apostador;
- II – disponibilização, recomendação ou imposição de limites de depósito, perda ou utilização;
- III – redução ou suspensão de publicidade direta, bonificações e ofertas promocionais;
- IV – períodos de pausa ou suspensão temporária de depósitos ou apostas;
- V – solicitação excepcional de informações adicionais quando a avaliação não puder ser concluída por meios menos intrusivos; e
- VI – encaminhamento às ferramentas de autoexclusão e aos mecanismos de orientação e apoio previstos na regulamentação.



§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá considerar também as informações que reduzam ou afastem o risco inicialmente identificado.

§ 2º O agente operador manterá registro das avaliações realizadas, das medidas adotadas e dos fundamentos que as justificaram, pelo prazo e na forma definidos em regulamento.

Art. 23-C. Identificado risco de dano associado ao jogo, o agente operador deverá adotar intervenção tempestiva e proporcional à natureza, intensidade e combinação dos indicadores observados.”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa.

Art. 7º Para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda, a Polícia Federal, o Ministério da Fazenda e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras deverão compartilhar, no âmbito de suas respectivas competências, as informações necessárias ao exercício de suas competências, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.



Art. 9º A União poderá firmar acordos de cooperação com os Estados e o Distrito Federal para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e para o compartilhamento de informações.

Art. 10 Os agentes operadores de apostas e os fornecedores críticos que já atuem no mercado regulado na data de entrada em vigor da regulamentação prevista nos arts. 16-A a 16-H da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, terão prioridade na análise do requerimento de autorização ou registro, adaptação contratual e técnica e, quando necessário, certificação ou recertificação de produtos.

§ 1º Durante o período de transição, os produtos e serviços regularmente utilizados por agentes operadores autorizados poderão permanecer em operação, observadas as normas técnicas e certificações vigentes e as medidas cautelares que venham a ser determinadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O prazo previsto no *caput* somente terá início após a publicação e a efetiva entrada em vigor da regulamentação necessária à apresentação e ao processamento dos pedidos de autorização ou registro.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer cronograma escalonado por categoria de fornecedor, produto ou risco, assegurado prazo operacional razoável para adaptação.

Art. 11 Voltam a produzir efeitos, a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, na redação vigente em 24 de setembro de 2026, ressalvadas as alterações promovidas por esta Medida Provisória:

I – o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – os arts. 1º a 21, 22 a 24, 25 a 40, 43 a 48 e 54 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

III – o art. 68 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026.

Art. 12 As autorizações para exploração de loteria de apostas de quota fixa concedidas pelo Ministério da Fazenda com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e extintas com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, ficam restabelecidas a partir da entrada em vigor



desta Lei, nas condições originalmente estabelecidas, independentemente de novo requerimento ou do recolhimento de nova contraprestação de outorga.

§ 1º O prazo das autorizações de que trata o *caput* será acrescido do período em que a exploração tenha permanecido interrompida por força da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão restabelecer, na forma de sua legislação, as outorgas extintas com fundamento no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 3º Os pedidos de autorização declarados prejudicados com fundamento no parágrafo único do art. 6º da redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, retomarão sua tramitação na fase em que se encontravam, independentemente da apresentação de novo requerimento ou do recolhimento de nova contraprestação.

§ 4º Os agentes operadores poderão restabelecer seus sítios eletrônicos, aplicações de *internet* e demais canais de exploração a partir do restabelecimento da respectiva autorização, observada a legislação aplicável.

Art. 13 Ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12, os atos praticados e as relações jurídicas constituídas durante a vigência da redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, até a data de publicação desta Lei permanecem válidos e produzirão os efeitos decorrentes das normas vigentes à época de sua prática.

§ 1º O restabelecimento das autorizações não prejudica:

I – os valores já restituídos aos apostadores em cumprimento à redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026;

II – o direito dos apostadores ao recebimento de valores, saldos e prêmios que lhes sejam devidos;

III – as obrigações regulatórias, tributárias, de prevenção à lavagem de dinheiro, de jogo responsável e de integridade esportiva relativas ao período anterior ou posterior à interrupção da atividade; e



IV – o exercício das competências de supervisão, fiscalização e sanção das autoridades competentes quanto a fatos ocorridos durante a vigência das respectivas autorizações.

§ 2º Não será imputado aos agentes operadores descumprimento decorrente exclusivamente da suspensão ou interrupção de atividades determinada pela redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, desde que tenham observado as obrigações então exigíveis.

Art. 14 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Produzirão efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei:

I – os incisos III, VII e VIII e os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 5º desta Lei; e

II – o art. 18-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluído pelo art. 5º desta Lei.

§ 2º O art. 15-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluído pelo art. 5º desta Lei, produzirá efeitos na data definida em regulamentação do Ministério da Fazenda, observado prazo operacional compatível com as adaptações de interface e de comunicação exigidas.

§ 3º Os arts. 16-A a 16-H da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 5º desta Lei, produzirão efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto no art. 10.

§ 4º Os arts. 23-A a 23-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 5º desta Lei, produzirão efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, facultada ao Ministério da Fazenda a implementação gradual dos procedimentos de avaliação reforçada de risco financeiro.

§ 5º Os demais dispositivos produzirão efeitos na data de publicação desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, parte de preocupação legítima com os impactos sociais e econômicos associados às apostas de quota fixa, mas adota como resposta a proibição integral da atividade no território nacional. Com isso, alcança indistintamente modalidades sujeitas a regimes e características distintas e interrompe, em prazo extremamente reduzido, um mercado que foi legalizado, regulamentado e submetido a autorização, fiscalização e tributação pelo próprio Estado. A presente Emenda Substitutiva propõe solução diversa: preserva o regime de exploração autorizada e, simultaneamente, aperfeiçoa os instrumentos de proteção ao apostador, *design* responsável, publicidade responsável, fiscalização e combate à exploração ilegal.

A preservação do mercado regulado é necessária para evitar que uma ruptura imediata produza efeitos jurídicos e econômicos desproporcionais. As autorizações atualmente vigentes foram concedidas pelo Poder Público sob regime legal determinado e com prazo definido, tendo os operadores assumido obrigações regulatórias, financeiras e contratuais com base nesse marco. Sua extinção abrupta, sem disciplina adequada para os efeitos decorrentes das autorizações já concedidas, suscita questões relacionadas à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à preservação das relações constituídas sob a legislação vigente. A Emenda mantém, portanto, as atividades e modalidades admitidas no ambiente regulado, restabelecendo as autorizações anteriormente concedidas e assegurando a continuidade das competências estatais de fiscalização, supervisão e sanção, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa as condições de exploração da atividade.

A efetividade da medida depende, ainda, da capacidade de enfrentar a exploração ilegal. A retirada da atividade do ambiente regulado não elimina a demanda por apostas, pelo contrário desloca a atividade para operadores não autorizados, que não se submetem às exigências brasileiras de identificação, proteção de menores, jogo responsável, prevenção à lavagem de dinheiro, proteção financeira e prestação de informações às autoridades. Por isso, a Emenda amplia os mecanismos de repressão em diferentes pontos da cadeia, abrangendo transações financeiras, instituições de pagamento, plataformas de



publicidade digital, redes sociais, lojas de aplicações e fornecedores de produtos ou serviços destinados à exploração de apostas de quota fixa, além de fortalecer o compartilhamento de informações entre as autoridades competentes. A criação de um Comitê Interinstitucional de Fiscalização busca, nesse contexto, coordenar a atuação regulatória, financeira, tributária, policial e de proteção do consumidor.

A manutenção do mercado de apostas de quota fixa também vem acompanhada de regras mais rigorosas de publicidade, comunicação e patrocínio. A proposta restringe conteúdos capazes de apresentar apostas como alternativa ao emprego, solução para dificuldades financeiras, fonte de renda ou investimento e reforça a proteção de menores. Além disso, considerando que as características dos produtos e de suas interfaces podem influenciar a intensidade da experiência de jogo, a percepção do tempo transcorrido e do resultado econômico da sessão e a capacidade de tomada de decisão consciente, a Emenda incorpora requisitos de *design* responsável diretamente aplicáveis aos jogos *on-line* disponibilizados no mercado regulado.

A proteção do apostador é reforçada por mecanismos de identificação e mitigação de vulnerabilidade financeira e de risco associado ao jogo. Foram estabelecidas medidas a serem adotadas pelo operador, incluindo, orientação, limites, períodos de pausa, restrições a bônus e publicidade, encaminhamento à autoexclusão e, em situações de risco elevado e persistente, suspensão ou encerramento da relação. O monitoramento deverá ser contínuo e considerar também indicadores comportamentais, permitindo que a intervenção seja calibrada de acordo com a intensidade e a combinação dos sinais identificados. As informações utilizadas para proteção financeira e jogo responsável deverão ser limitadas ao necessário, vedado seu uso para fins comerciais, publicidade, bonificação ou aumento da exposição do apostador.

A proposta ainda reconhece que a integridade do mercado regulado depende da cadeia tecnológica que o sustenta. Por isso, cria regras específicas para fornecedores críticos de produtos e serviços tecnológicos que desempenhem função material na exploração de apostas de quota fixa, com requisitos proporcionais de autorização, registro, certificação e supervisão. O enquadramento não alcança indiscriminadamente serviços de tecnologia de uso



geral, mas concentra-se nos agentes cujos produtos tenham função material na operação, no registro, na liquidação, na gestão ou na supervisão das apostas. Esses fornecedores deverão manter controles de versão, documentação e trilhas de auditoria, comunicar incidentes relevantes e adotar medidas razoáveis e tecnicamente disponíveis para impedir a utilização de seus produtos por operadores não autorizados, sem que lhes sejam impostas obrigações materialmente impossíveis ou desproporcionais.

A Emenda também determina que a integralidade da receita efetivamente arrecadada com a Taxa de Fiscalização seja destinada à unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização de apostas de quota fixa, com divulgação periódica dos valores arrecadados, empenhados, liquidados e pagos. A medida observa a natureza da Taxa de Fiscalização como tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, e busca assegurar que os recursos arrecadados estejam disponíveis para o fortalecimento das atividades estatais diretamente relacionadas à regulação, ao monitoramento e à fiscalização do setor, bem como à proteção do apostador e ao combate à exploração não autorizada, com maior transparência sobre sua aplicação.

Por fim, a Emenda estabelece períodos específicos para a implementação das novas obrigações de publicidade, patrocínio, proteção financeira, monitoramento comportamental, supervisão de fornecedores críticos e dos requisitos estruturais de *design* responsável, permitindo a adaptação coordenada dos agentes operadores, fornecedores e entidades certificadoras. A regulamentação e a adaptação técnica devem preceder a exigibilidade plena de obrigações que dependam de sistemas, certificações, procedimentos e infraestrutura específicos. A transição, portanto, busca compatibilizar a efetividade das novas exigências com a segurança jurídica e a viabilidade operacional de sua implementação, inclusive mediante cronogramas escalonados para os fornecedores críticos.

A presente Emenda Substitutiva busca, assim, responder às preocupações que fundamentaram a Medida Provisória sem eliminar os mecanismos de controle estatal próprios de um mercado regulado. Ao fortalecer



o combate ao mercado ilegal, estabelecer regras mais rigorosas de publicidade e patrocínio, incorporar requisitos de *design* responsável e segurança aos produtos, ampliar a proteção financeira e comportamental dos apostadores, supervisionar os fornecedores críticos de tecnologia, assegurar recursos para a fiscalização e estabelecer uma transição ordenada, a proposta reforça a capacidade do Estado de prevenir, fiscalizar e sancionar condutas irregulares, preservando simultaneamente o regime de exploração autorizada.

Busca-se, com isso, substituir uma ruptura integral do mercado regulado por um modelo de regulação mais abrangente e responsivo, no qual a atividade autorizada permaneça sujeita a requisitos objetivos de proteção do apostador, publicidade responsável, integridade tecnológica e fiscalização, enquanto os instrumentos de repressão são concentrados na exploração e na publicidade ilegais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

